



DESPACHO

À

Procuradoria do Município

Anexo ao presente, estamos encaminhando processo administrativo, para **PARECER JURÍDICO** pertinente ao processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.09.27.1**, que versa sobre a **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DOS BAIROS GAMELEIRA, LAGOINHA E CACHOEIRA, CONFORME PROJETO BÁSICO**, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Horizonte/CE, 24 de janeiro de 2020.

Diego Luis Leandro Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





PREFEITURA DE
HORIZONTE

PROTOCOLO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE HORIZONTE
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Chega a esta Procuradoria os autos do processo TP n° 2019.09.27.1, que versa da contratação de empresa para execução de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do Bairros Gameleira, Lagoinha e Cachoeira, conforme projeto básico.

As fases interna e externa do processo em debate aconteceram dentro dos parâmetros legais que orientam os procedimentos licitatórios, entretanto, cabe ao julgador a tomada de decisões que em determinadas circunstâncias se apresentam demasiadamente complexas em virtude do extenso número de interpretações que se coloca no ordenamento pátrio.

No caso em tela está presente uma questão deste tipo: paira sobre a decisão processual duas questões, a uma, observar a legalidade concernente a estrita observância da lei e do edital, favorecendo o princípio da vinculação ao edital, e a dois: ampliar a competição, relevando erros ou fatores que aparentemente não prejudiquem as propostas ou que possam ser corrigidos, de ofício, contemplando o princípio da ampliação da disputa.

Presente o choque de princípios, cabe ao julgador a difícil tomada de decisão: por qual valor entende-se que o interesse público está mais protegido?

A tarefa a cargo do julgador foi amenizada com a entrada em vigor da Lei n° 13.655/18, que outorgou ao julgador a obrigação de motivar, ainda mais, seus atos e assim o fazendo, dentro de parâmetros legais, fica afastada a responsabilidade por prática de ato com entendimento diverso de eventuais órgãos fiscalizadores.

Na presente situação, o digno Presidente e sua Comissão optou por seguir o padrão de sempre, ampliar a disputa, relevando eventuais falhas, ato totalmente lícito e dentro de seus poderes.

Com o maior respeito a decisão, esta Procuradoria vem expor algumas questões importantes para ao fim discordar da R. decisão e sugerir ato diverso.

É fato no Município de Horizonte inúmeras obras que se prolongam no tempo sem a devida conclusão, bem como as estatísticas de pedido de reequilíbrio, replanilhamento e inúmeras obras que sequer são iniciadas por defeitos de projetos, erros



em planilhas orçamentárias e outras máculas. Disto surgem enormes transtornos temporais, financeiros que afastam o Município do alcance de sua finalidade máxima: o atendimento ao interesse público.

Sendo assim, estando presente inúmeros erros na proposta vencedora, não parece razoável submeter o interesse público à sorte de o fornecedor conseguir realizar a obra após as correções feitas pela própria Administração Pública na planilha orçamentária do vencedor.

Parte do ordenamento jurídico é firme em defender a legalidade e a vinculação ao edital de forma a nos deixar tranquilos em relação à legalidade da sugestão a ser dada, e sendo ofertada devido aos inúmeros transtornos vividos pela Administração quando optado por adotar a posição de ampliar disputa corrigindo eventuais falhas de propostas.

Sugerimos a reconsideração da decisão dos nobres julgadores, bem como, a submissão deste ao ordenador da despesa para que proceda a devida revogação processual e adote as providências urgentes para relançamento do certame.

Certos de termos sugerido a opção que mais atende ao interesse público e que está alicerçada na legalidade, encerramos.

Horizonte, 3 de fevereiro de 2020.


Renato Monteiro Cardozo

Procurador Geral do Município de Horizonte/CE